



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

ACORDÃO Nº : 25 /2007
PROCESSO Nº: 2006/6860/500073
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1.622
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: VALDEZIR VILELA SOUTO
INSC. ESTADUAL Nº: 29.078.145-0

EMENTA: Apreensão de mercadorias em situação fiscal irregular. Decadência. Auto de infração lavrado após a extinção do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Improcedente o lançamento.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2006/00215 e absolver o sujeito passivo do pagamento da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Vítor Antonio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Delma Odete Ribeiro, Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem, Ângelo Pitsch Cunha e Juscelino Carvalho Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 16 de janeiro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Delma Odete Ribeiro

VOTO: Versa o presente auto de infração sobre a exigência de multa formal referente a operação irregular de entrega de 25 cabeças de vaca magra em local diverso do indicado na nota fiscal nº 4002687123, datada de 03.02.1999, conforme Termo de Apreensão nº 014868. de 04.02.1999.

Intimado, a Autuada não se manifestou no prazo legal, tendo sido lavrado Termo de Revelia.

Encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário, a julgadora de primeira instância observa que o auto de infração foi lavrado em 09.02.2006, e refere-se ao exercício de 1999, conforme se verifica nos campos 4.1 e 4.6, fls. 02, ou seja, o auto de infração foi lavrado após 05 anos da ocorrência do fato gerador, de acordo com o art. 173 do CTN, e julga improcedente o auto de infração.

O Representante Fazendário manifestou-se pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Os fundamentos expostos na decisão de primeira instância estão corretos, visto que o tempo decorrido entre a lavratura do Termo de Apreensão e a formalização da exigência do crédito tributário alcançou 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que visto o Termo de Apreensão ter sido lavrado em 1999, o prazo para a contagem do tempo para a formalização e exigência do crédito tributário teve início após o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, no exercício de 2000. Ora, o auto de infração foi lavrado em 09.02.2006, ou seja, nesta data, de acordo com o Código Tributário Nacional, já tinha se extinguido o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, senão vejamos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ante o exposto, confirmando a decisão de primeira instância, voto pela improcedência do auto de infração, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos dias do mês de de 2007 .

Presidente

Cons. Relator e Autor do Voto

Representante Fazendário